



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2013998-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante CAIO JUNIOR FERREIRA VALERIO, é agravado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o indeferimento liminar do habeas corpus e negaram provimento ao agravo regimental. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35347

Agravo Regimental nº 2013998-30.2025.8.26.0000/50000

Agravante: CAIO JUNIOR FERREIRA VALÉRIO,

Agravado: c. 7ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de habeas corpus, visando à reforma de decisão que negou indulto natalino por falta de restituição voluntária da res furtiva à vítima.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de habeas corpus para reformar decisão que negou indulto natalino, considerando a devolução do bem à vítima como reparação do dano.

3. O habeas corpus não é cabível para reexame de juízo de individualização da sanção penal, exigindo análise aprofundada dos elementos probatórios.

4. A decisão monocrática que indefere liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio é acertada, conforme jurisprudência consolidada.

Nego provimento ao agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão desta Relatora (v. fls. 26/28) que indeferiu liminarmente o pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de CAIO JUNIOR FERREIRA VALÉRIO, no qual pleiteava a reforma da decisão que indeferiu o pedido de indulto natalino, em razão do réu não ter restituído a *res furtiva* a vítima, de forma voluntária.

Assinala que o artigo 647-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 14.836/2024, estabelece que tanto o juiz quanto o Tribunal têm autoridade para conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, em processos de competência originária ou recursal, mesmo que a ação ou recurso em que o pedido de cessação de coação ilegal esteja veiculado não tenha sido conhecido, quando há flagrante ilegalidade e, ainda, conforme entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não há impedimento para o uso do *habeas corpus* quanto a questão envolve diretamente liberdade de locomoção e se trata exclusivamente de matéria de direito, sem a necessidade de análise detalhada de provas ou dilatação do processo probatório. Ressalta que o agravante preenche os requisitos necessários para a obtenção da benesse

requerida, porquanto, o bem foi devolvido à vítima, o que configura a reparação do dano. Não há dúvida de que a condição prevista na legislação foi cumprida, o que torna evidente a ilegalidade da decisão contrária à concessão do indulto.

Pleiteia, assim, o provimento do presente agravo regimental, determinando-se o processamento do *Habeas Corpus* e, ao final, o provimento do recurso.

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fls. 10), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 24 de março de 2025.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida, ficando o registro, desde logo, de que os argumentos ora deduzidos constituem, em substância, reiteração daqueles manejados por ocasião da impetração do *writ*, impondo-se não obstante breve relato e alguma digressão.

Conforme delineado em sede de indeferimento liminar, o agravante foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Guairá/SP, nos autos da ação penal n. 1500102-36.2019.8.26.0210, pela prática do crime descrito no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 17 dias-multa, concedido o apelo em liberdade (fls. 532/537, dos autos principais).

A defesa apelou, o feito foi distribuído para esta Câmara que deu parcial provimento ao recurso para afastar a causa de aumento crime praticado durante o repouso noturno e reconhecer a atenuante da menoridade, restando condenado no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, à pena de 2 anos, 6 meses de reclusão e pagamento 12 dias-multa (fls. 627/639, dos autos principais).

Manejou a defesa, recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos, interpôs então agravo de recurso especial e extraordinário, que se encontram em andamento nas Cortes Superiores.

Ainda ausente autos de execução, pleiteou junto a 2ª Vara Criminal de Guairá/SP pedido de indulto de pena nos termos com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto Nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024, o qual foi indeferido por ausência do preenchimento de requisito: restituição voluntária da res furtiva, uma vez que, conforme o Magistrado *a quo*: ... *cabe destacar a recuperação da res furtiva se deu por meio de diligência policial. Da mesma forma, a entrega do bem à vítima ocorreu por auto de entrega, também realizado por ato da polícia*

civil. Assim, verifica-se que a devolução do bem não ocorreu por voluntariedade do réu e sim por formalidade policial, após a apreensão do veículo, não refletindo nenhum benefício em favor do acusado (fls. 850/854, dos autos principais)

O agravante então, impetrou o *writ* buscando o afastamento do exame e consequente concessão da benesse.

Vale ressaltar que, como reiteradamente decidido nos Tribunais Superiores, o bem jurídico tutelado pelo *habeas corpus* é a liberdade de locomoção e tem como pressupostos constitucionais a sua efetiva vulneração, ou ameaça de lesão, **em razão de ilegalidade ou abuso de poder**, o que, repito, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não é o caso.

Daí que não se afigura teratológica ou eivada de nulidade a denegação da benesse pelo juízo de conhecimento, olvidando-se o impetrante de observar o regramento processual penal em vigor e a pacificada construção da jurisprudência sobre a inadmissibilidade de utilizar-se a ação constitucional de *habeas corpus* para formular, sob o pretexto de 'constrangimento ilegal', pleitos de modificação ou reexame do juízo de individualização da sanção penal, a exigir análise aprofundada dos elementos probatórios de caráter objetivo e subjetivo (AgReg no HC 690.023/SP, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 27.9.2021; HC nº 379.372/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 20.3.2017).

Reitere-se, como vem se decidindo, que se mostra acertada decisão monocrática de Desembargador Relator que indefere liminarmente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mantendo decisão do Juízo de conhecimento que entendeu incabível a concessão do indulto antes de iniciado o cumprimento da pena (AgReg no HC 832916/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15.8.2023).

Aliás, a Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 104045, defendeu que o *habeas corpus* é *garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*.

E estando prevista a hipótese de exame sumário da impetração por decisão monocrática nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, evidente que não existe negativa de prestação jurisdicional quando, como no caso, a jurisdição foi prestada

mediante decisão motivada, embora contrária à pretensão do recorrente (ED no AI nº 765.411/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 6.8.2010; AI nº 747.611/SP, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 26.6.2009). Reiterada essa orientação (AgReg nº 2261905-56.2021.8.26.0000/50000, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, j. em 30.11.2021; AgReg nº 2270409-51.2021.8.26.0000/50000, 3ª Câmara Criminal, rel. Toloza Neto, j. em 09.12.2021; AgReg nº 2238442- 85.2021.8.26.0000/50000, 14ª Câmara Criminal, rel. Marco de Lorenzi, j. em 22.11.2021).

Enfim, porque manejada a impetração inadequadamente e com vistas a instaurar discussão de matéria, quando menos, controversa, a exigir-se cognição exauriente, o pedido não era mesmo de ser examinado, inexistindo demonstração escoreita de prejuízo.

Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR do *habeas corpus* e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

Ivana David
Relatora